



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 033/2022

OBJETO: Aplicação de penalidade em Processo Administrativo Ordinário

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.019718/2022-21

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face de TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - CNPJ nº 08.215.974/0001-02, detentora do Termo de Autorização para Fretamento - TAF nº 43.5128, para apurar infração administrativa à legislação de transportes de passageiros, desencadeado em razão do reiterado descumprimento do regulamento por realizar o circuito aberto em suas operações, o que é vedado no serviço de fretamento.

1.2. O presente processo teve início com a edição da Portaria SUFIS nº 25, de 02 de março de 2022, publicada internamente em 03 de março de 2022 (SEI nº 10308656).

1.3. Nos termos da Ata de Reunião da Comissão Processante (SEI nº10342644), em 10 de março de 2022, foi instalada a Comissão e deliberado sobre a notificação da empresa em tela para apresentação de defesa escrita e apresentação de provas.

1.4. A notificação foi recebida pela empresa em 10 de março de 2022 (SEI nº 10380455), e o prazo de defesa transcorreu em branco no dia 11 de abril de 2022, conforme certidão da Comissão Processante (SEI nº 11021282).

1.5. Em continuidade, nos termos da Ata de Reunião da Comissão Processante (SEI nº 11028492), em 27 de abril de 2022, foi deliberado sobre a intimação da empresa para manifestar-se, caso queira, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 92, do Anexo da Resolução nº 5083, de 27 de abril de 2016.

1.6. A intimação foi recebida pela empresa em 27 de abril de 2022 (SEI nº11052950), e o prazo de defesa transcorreu em branco, conforme certidão da Comissão Processante (SEI nº 11296448), de 13 de maio de 2022.

1.7. No dia 1º de julho de 2022, foi emitido o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo - CPA (SEI nº12119013), que apontou o descumprimento sistemático do regulamento de transporte interestadual de passageiros por fretamento, amparado pelo entendimento de que o serviço ofertado pela transportadora não foi autorizado, tratando-se de um modelo irregular de fretamento, vez que ela realizou circuito aberto. A Comissão recomendou a aplicação da pena de cassação, nos seguintes termos:

8.4. A Comissão de Processo Administrativo Ordinário, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo formado livre convicção acerca dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima expostas, sugere à Diretoria Colegiada:

. a aplicação da pena de cassação em face de TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - CNPJ nº 08.215.974/0001-02, nos termos dos artigos 36, 55º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e 78-A, incisos IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

1.8. Em continuidade, o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 535/2022 (SEI nº13533876), de 25 de outubro de 2022, consignou a ausência de elementos novos após a elaboração do Relatório Final e o encaminhamento da proposta apresentada pela Comissão Processante, juntamente com a minuta de deliberação (SEI nº 14077437), para a decisão da Diretoria Colegiada desta Agência.

1.9. No dia 31 de outubro de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 14137072).

1.10. É a síntese. Passa-se, então, à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. O processo nº 50500.104994/2021-11 foi encaminhado à Diretoria da ANTT, para os fins do art. 4º, § 3º, da [Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#). A matéria foi processada pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, conforme o art. 39, XI, da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e o art. 39, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

2.2. Verifico, de início, a regularidade formal do processo, em atendimento à [Resolução nº](#)

[5.083.de.2016](#), e legislação aplicável, por resguardar as etapas da persecução administrativa e obedecer aos princípios que o regem.

2.3. No mérito, tem-se o seguinte.

2.4. A empresa TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 08.215.974/0001-02, teve expedido, por meio da [Resolução ANTT nº 5.125, de 07 de julho de 2016](#) o Termo de Autorização dos Serviços em Regime de Fretamento - TAF nº 43.5128, com validade até 06/05/2025, que a autorizou a realizar viagens de fretamento em circuito fechado, ou seja, de ida e volta.

2.5. A empresa, como autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade fretamento, está sujeita à regulação e fiscalização desta Agência e deve obedecer ao disposto na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015. Conforme dispõe a citada [Resolução ANTT nº 5.125, de 2016](#):

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatórias deverão observar as condições previstas na [Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015](#), e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.6. Rege, a [Resolução nº 4.777, de 2015](#), acerca do conceito do regime de fretamento:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

2.7. A regulação da ANTT prevê, no inciso XIV, do art.3º, da Resolução nº 4.777/2015, o conceito de "circuito fechado":

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

2.8. No regime de fretamento, portanto, o circuito fechado deveria envolver o percurso da viagem com mesmo grupo de passageiros na ida e com a volta ao local de origem no mesmo veículo que efetuou a ida, o que não ocorreu, consoante verificado pela fiscalização da ANTT em diferentes ocasiões, conforme processos nº 50500.011502/2022-17, 50505.008201/2022-66 e 50515.007699/2022-21.

2.9. Conforme registrado pela fiscalização da ANTT na NOTA TÉCNICA SEI Nº 848/2022/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR (SEI nº 9950427), a empresa cometeu a irregularidade de Código 401 (Executar Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual ou Internacional de Passageiros Sem Prévia Autorização ou Permissão) por diversas vezes:

| Empresa | Placa do Veículo | Data da Autuação | Nº Processo SEI |
|--------------------------------------|------------------|------------------|----------------------|
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IZG7I37 | 27/07/2019 | 50515.328821/2019-02 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IYM8505 | 29/07/2019 | 50510.328808/2019-95 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IZJ1C78 | 11/10/2019 | 50515.345777/2019-97 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IZJ9J51 | 02/11/2019 | 50515.350019/2019-91 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IYM8505 | 22/11/2019 | 50515.353202/2019-48 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IZG7I24 | 07/03/2020 | 50515.010424/2020-11 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IZJ1C78 | 07/03/2020 | 50515.010425/2020-57 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IZA1E55 | 07/03/2020 | 50515.010423/2020-68 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IZJ9J51 | 04/12/2021 | 50515.100850/2021-18 |
| TJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | IZJ9J50 | 19/01/2022 | 50500.006788/2022-19 |

2.10. Anexaram-se à NOTA TÉCNICA SEI Nº 848/2022/COFISCN/URCN/SUDEG/DIR (SEI nº 9950427) capturas de tela (SEI nº 9950967) que refletem pesquisas realizadas pela equipe de fiscalização da URCN e que confirmam a oferta, em anúncios de publicidade, de bilhetes de passagem em viagens operadas empresa TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., fato que corrobora a realização do transporte rodoviário de passageiros em circuito aberto, em afronta à legislação vigente.

2.11. Mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 895/2022/PPVMAGÉ/URRJ (SEI nº 9974980), a

equipe de fiscalização da Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional do Rio de Janeiro (COFIS/URRJ) registrou situação, devidamente instruída com elementos probatórios (SEI nº9943924), em que ficou comprovada a venda de passagens em veículo que realizava viagem com Autorização de Viagem nº 0005751727, sob responsabilidade da empresa TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., prática vedada para empresas que não realizam o transporte rodoviário de passageiros regular, nos termos do art. 13, inciso V, alínea "a", da [Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001](#), com a redação dada pela novel [Lei nº 14.298, de 05 de janeiro de 2022](#), a saber:

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

(...)

V - autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, **vedada a venda de bilhete de passagem;**

(...)" (Grifou-se)

2.12. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1630/2022/COFISSP/URSP/DIR (SEI ~~10423889~~), a Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo (COFIS/URSP) registra pormenorizada análise acerca dos reiterados descumprimentos da legislação por parte da empresa TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., relativamente à realização de viagens de circuito aberto sem a devida autorização para o transporte regular rodoviário de passageiros. Assevera que:

2.3. Do Histórico

2.3.1. A empresa TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA vem sendo fiscalizada e apenada com diversas autuações desde pelo menos junho/2019, sendo que constam diversas autuações, em muitas abordagens distintas, pelo descumprimento de várias normas, inclusive utilizando, no veículo em serviço, equipamento obrigatório com defeito, motorista sem curso para transporte de passageiros etc., porém, continuou com as mesmas práticas infracionais, somando no período analisado nada menos que 381 (trezentos e oitenta e uma) autuações, pelos mais diversos motivos, não se mostrando sensível a ordens de cessar, abrindo mão das circunstâncias atenuantes e incorrendo em agravantes previstos no Art. 67 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

(...)

2.3.2.1. Dentre as 381 autuações lavradas em 2 anos e meio, há infrações relacionadas à contratação dos motoristas, defeitos em equipamentos obrigatórios, ausência de equipamento e documentos obrigatórios, e pelo menos 50 (cinquenta) autuações por realizar serviço não autorizado, em circuito aberto.

2.13. As conclusões a que chegaram as Coordenações de Fiscalização da Unidade Regional Centro-Norte (COFIS/URCN), da Unidade Regional do Rio de Janeiro (COFIS/URRJ) e Unidade Regional de São Paulo (COFIS/URSP) na análise dos processos 50500.011502/2022-17, 50505.008201/2022-66 e 50515.007699/2022-21, respectivamente, foram agrupadas sob um único processo, nº 50500.019718/2022-21, passando a constituir o objeto da Comissão Processante designada por meio da Portaria SUFIS nº 25, de 02 de março de 2022, publicada internamente em 03 de março de 2022 (SEI nº 10308656), em homenagem ao princípio economia processual e da unidade de solução.

2.14. Da leitura dos autos, verifica-se que todos os ritos formais previstos nas normas de regência do Processo Administrativo Ordinário foram observados no trâmite processual, respeitada integralmente a publicidade dos atos e o direito da parte interessada ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa em face das imputações que sobre si recaíam.

2.15. Contudo, apesar das notificações regularmente realizadas, a empresa e seus representantes permaneceram-se inertes em face das imputações de que trata o presente processo, abstendo-se de apresentar defesa prévia e alegações finais.

2.16. Em 01/07/2022, a Comissão Processante emitiu o RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAO (SEI nº12119013), em que manifesta o seu livre convencimento acerca da materialidade e autoria dos fatos imputados à TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, sugerindo à Diretoria Colegiada da ANTT aplicar à empresa a pena de cassação, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e art. 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.17. A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, a seu turno, deu continuidade à instrução processual com vistas à submissão do processo à Diretoria Colegiada da ANTT, instância competente para a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão Processante, nos termos do Regimento Interno aprovado pela [Resolução nº 5.976, de 2022](#).

2.18. Em sua análise, a Comissão de Processo Administrativo corroborou o que havia sido apontado pela fiscalização da ANTT, como consta em seu Relatório Final:

4.1. Os autos de infração lavrados evidenciam que a empresa realizou transporte em circuito aberto em diversas viagens, conforme descrição de vários servidores nos documentos anexados aos processos nºs 50500.011502/2022-17, 50505.008201/2022-66 e 50515.007699/2022-21:

(...)

5.1. Verificou-se que houve descumprimento sistemático do regulamento do transporte interestadual de passageiros por fretamento.

5.2. O serviço ofertado pela transportadora não foi autorizado. Trata-se de um modelo irregular de fretamento, vez que ela realizou circuito aberto.

5.3. Inegavelmente, criou-se um mercado de transporte interestadual paralelo àquele regulamentado pelo poder público, o que gera um sistema de concorrência desleal àqueles autorizadas que atuam de forma regular e autorizada.

2.19. A contumácia da empresa na prática da infração ficou evidenciada, ainda, no Relatório à Diretoria:

Em consulta ao Sistema de Multas - SISMULTA (14076813), nota-se que constam 66 (sessenta e

seis) registros por infrações da empresa às normas para o transporte de passageiros regulado pela ANTT. Desse, um por realização de serviço não autorizado (código 401), em situação processual determinante de decisão definitiva configurada, conforme dados extraídos do sistema, como constam.

(...)

Da consulta ao Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação – SIFAM (14076813), constam 143 (cento e quarenta e três) registros por infrações da empresa às normas para o transporte de passageiros regulado pela ANTT. Desse, 36 (trinta e seis) por realização de serviço não autorizado (código 401), em situações processuais determinantes de decisão definitiva configurada, conforme dados extraídos do sistema, como constam.

2.20. Ressalte-se que, embora a Resolução ANTT nº 4.777/2015, em seu art. 37, possibilite a emissão de licenças de viagem em condições excepcionais, mediante prévia análise da Agência, não se verifica que foi o caso.

2.21. Acerca das decorrências do que foi apurado, conforme dispõe o art. 36, §5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, tem-se a cassação:

Art. 36 (...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. [grifos acrescentados]

2.22. A operação de serviço, em circuito aberto, quando se tem autorização apenas para o serviço fechado, significa um proveito em detrimento do ato estatal e da regulação do mercado. Ao arrepio dos limites da prestação do serviço que lhe foi franqueado, a empresa descumpriu as regras setoriais do mercado. Destaque-se que, mesmo tendo sido notificada para cessar tal prática, a empresa se negou a fazê-lo. Verifica-se, assim, o cometimento de uma infração grave. Observa-se que a conduta da empresa atenta, também, ao princípio da boa-fé do particular perante o poder público, um dos cânones da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, por ter se utilizado dos sistemas da ANTT, em várias ocasiões, para emitir licença de viagem com roteiro em circuito fechado, mas praticando circuito aberto.

2.23. Apenas a título de corroborar a identificação da gravidade da operação de serviço não autorizado, oportuno destacar o Voto - Diretoria da ANTT (Voto DDB 92 3881294), proferido em outro processo administrativo, que tratou da configuração da gravidade de penas embasadas pelo Decreto nº 2.521/1998. Senão vejamos:

3.41. Feitas essas considerações sobre as penalidades aplicáveis e a legislação de referência ao presente caso, em que restou comprovada a prática de serviço não autorizado, passa-se ao exame da gravidade da infração, para os fins do art. 67 da Resolução nº 5.083/2016 e do art. 78-D da Lei nº 10.233/2001.

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

3.42. Quanto a esse ponto, parece não haver dúvida quanto à caracterização da prática de serviço não autorizado como uma infração grave. O rol de infrações contidas no art. 86 do Decreto nº 2.521/1998 são, para todos os fins, infrações graves, na medida em que resultariam na caducidade de um contrato de permissão.

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão. [grifos acrescentados]

3.43. Sendo a prática de serviço não autorizado hipótese ensejadora de decretação de caducidade de uma outorga de permissão, não há dúvida sobre seus efeitos sobre uma autorização especial, em que as empresas operavam sem permissão outorgada pela Agência, de forma transitória até que se concluisse o procedimento licitatório outrora exigido pela lei.

3.44. Isso resta evidenciado quando se coteja a disciplina do inciso III do art. 86 do Decreto nº 2.521/1998 com a disposição equivalente do § 3º do art. 3º da Resolução nº 3.075/2009.

3.45. Os arts. 22 e 23 do Decreto nº 2.521/1998, cuja infringência resultaria na declaração de inidoneidade e consequente caducidade do contrato de permissão, se referem à vedação da transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da transportadora sem prévia anuência da ANTT.

Art. 22. São vedadas a subpermissão e a subautorização.

Art. 23. É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da transportadora sem prévia anuência da Agência Nacional de Transportes Terrestres. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

a) atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;

b) comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor; e

c) assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

§ 2º Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência, bem assim ao artigo 9º deste Decreto.

3.46. Essa mesma infração constava na disciplina sancionatória do regime de autorizações especiais, Resolução nº 3.075/2009.

Art. 3º Constituem infrações relativas aos aspectos econômico financeiros dos serviços regulares

de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operados sob o regime de autorização especial, dentre outras, as seguintes condutas:

I - deixar de submeter à prévia anuência da ANTT operações societárias que impliquem alteração de controle societário;

II - deixar de submeter à prévia anuência da ANTT as operações societárias que importem em alteração de grupo controlador;

[...]

§3º - As infrações previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão punidas com multa de 50.000 vezes o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado e as infrações previstas nos incisos I e II deste artigo serão punidas com cassação, nos termos do art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. [grifo acrescido]

3.47. Assim dispõe o art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, verbis:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

[grifo acrescido]

3.48. Como se percebe, o que é uma hipótese ensejadora de inidoneidade no âmbito do Decreto nº 2.521/1998, foi reconhecido como uma infração grave pela norma regente da imposição de penalidades ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial.

3.49. Existe, pois, uma equivalência entre o rol de infrações contidas no art. 86 e as infrações graves de que trata art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, o que se dá ao regime transitório das autorizações especiais, de que trata a Resolução nº 2.868/2008.

3.50. Logo, inexistente dúvida sobre a caracterização da prática de serviço não autorizado como infração grave para os fins do art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, hipótese ensejadora de cassação.

2.24. Conforme o art. 78-H, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a penalidade de cassação pode ser aplicada na ocorrência de infração grave, *in verbis*:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

2.25. Deve ser observado que o serviço de fretamento de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros (TRIP) tem natureza privada, sujeitando-se a norma do parágrafo único do art. 170 da Lei Maior. Disso decorre que, em tese, caso não seja aplicada a cassação, obedecidos os requisitos da Resolução ANTT nº 4.777/2015, a empresa poderia obter novamente autorização para prestação do serviço em regime de fretamento, por exemplo.

2.26. As sanções tem, em regra, caráter preventivo, educativo e repressivo. Devem ser aplicadas em consonância com a gravidade do fato e da repercussão da conduta faltosa para a Administração, de forma que seja necessária, compatível e suficiente para reprimir a continuidade da conduta ou afastar temporariamente o direito de o particular de executar determinadas ações, após a análise do grau de reprovabilidade do comportamento do contratado.

2.27. Dessa forma, verifica-se a importância de se afastar temporariamente o direito da empresa, conforme o art. 78-J, e observar a devida aplicação da sanção, conforme a sua finalidade, caso haja tentativa de exercer os atos previstos no referido dispositivo. Deve ser considerado, sobretudo, que a solicitação à empresa de cessação da prática do serviço não autorizado e a aplicação de diversas multas não lograram êxito, do que se denota que sua contumácia é demonstração do seu descaso com as regras a serem observadas. Na impossibilidade de aplicar também a declaração de inidoneidade, o art. 78-J supriria a função da sanção.

2.28. Caracterizada, assim, a gravidade da infração e a decorrente aplicação da pena de cassação da autorização de fretamento, impõe-se verificar a possibilidade de aplicação alternativa de pena de multa, prevista no art. 65 da Resolução ANTT 5.083/2016:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

2.29. Não vislumbro adequado convolar a penalidade de cassação em multa. Como já exposto, restou configurada a gravidade da infração. Sob o prisma da proporcionalidade e adequação, entendendo como necessária a penalidade ora proposta. Deve-se destacar que as tentativas da Agência de resolver a questão foram desconsideradas pela empresa. Ademais, não se verificam prejuízos significativos ao serviço de transporte rodoviário de passageiros e seus usuários ao ponto de indicar a adequação da aplicação da multa, quando considerada a gravidade da infração e a conduta contumaz da empresa.

2.30. Além disso, a análise dos autos demonstra que diversas penalidades de natureza pecuniária foram aplicadas à empresa entre 2019 e 2022, sem que tais medidas tivessem resultado em mudança na conduta da empresa por meio da adesão ao cumprimento das normas que disciplinam o setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Por essa razão, também, se mostra inadequada a convalidação da penalidade de cassação em multa.

2.31. Ademais, a proporcionalidade entre os meios e os fins me leva à conclusão que a aplicação cumulada de cassação e multa, no presente processo, pode ir além do necessário para a satisfação do interesse público que se visa proteger. A medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais, no âmbito do presente processo, é a cassação, como já ficou demonstrado, sem prejuízo da apuração, no âmbito de outros processos administrativos, de infrações cometidas pela empresa.

2.32. Concluo, assim, pela possibilidade e adequação da aplicação da penalidade de cassação, com fundamento na ocorrência de infração grave, nos termos dos artigos 36, §5º, do Decreto nº 2.521/1998, e 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001.

3.1. Por todo o exposto, VOTO por aplicar da penalidade de cassação em face da empresa TJ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ nº 08.215.974/0001-02, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI nº 14768409).

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CRISTIANO DELLA GIUSTINA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 22/12/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14756928** e o código CRC **418AD2FE**.

Referência: Processo nº 50500.019718/2022-21

SEI nº 14756928

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br